



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE CAMINHÃO COM VEÍCULO DE PASSEIO. (1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). NÃO OCORRÊNCIA. (2) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional é interrompido na protocolização da petição inicial, excepcionando-se as hipóteses de inépcia desta peça ou de culpa do demandante por demora na distribuição ou na citação, o que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JOÃO LUIZ ALVES contra a CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA., julgada extinta, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, do CPC), sendo revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, o Tribunal bandeirante deu-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para instrução probatória.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 374-375).

Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA. alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, LXXIV e 93, IX da CF, 128, 202, I, 219, 262 e 263 do CPC.

Sustentou, em suma, ter transcorrido o prazo prescricional para a propositura da ação, uma vez que a interrupção da prescrição não somente se opera com a citação válida como também pelo despacho do juiz que a ordena. Entende que, *in casu*, como a petição inicial foi emendada, por determinação judicial, a prescrição retroagiu ao momento em que houve a regularização da exordial. Por fim, assevera não ser necessária impugnação específica para o fim de revogar as benesses da gratuidade da justiça.

Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte ante o provimento do AREsp 593.527/SP, de minha relatoria.

Em decisão monocrática proferida às e-STJ, fls. 649/553, negou-se seguimento ao recurso especial, em razão de não estar caracterizada a prescrição da pretensão indenizatória do autor, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BICICLETA COM ÔNIBUS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, § 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 549).

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual a CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. repisa a tese de que no caso posto nos autos ocorreu a prescrição vintenária, aduzindo, para tanto, que:

Em termos finais, portanto, no caso concreto, a ação foi protocolizada em 11/02/2009, portanto, a princípio, dentro do prazo.

Ocorre que, o despacho citatório não foi proferido porque a inicial não estava regular, tendo o magistrado a quo determinado a emenda (folhas 143, e-STJ), sem que houvesse qualquer recurso do recorrido.

Quando o despacho citatório foi dado em 15/04/2009 (folhas 147, e-STJ) a prescrição havia se operado (e-STJ, fl. 576).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 591).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE CAMINHÃO COM VEÍCULO DE PASSEIO. (1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). NÃO OCORRÊNCIA. (2) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional é interrompido na protocolização da petição inicial, excepcionando-se as hipóteses de inépcia desta peça ou de culpa do demandante por demora na distribuição ou na citação, o que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, pretende o agravante o reconhecimento da prescrição para a propositura da ação indenizatória movida por JOÃO LUIZ ALVES contra CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA., em razão de acidente de trânsito envolvendo caminhão de propriedade da demandada e veículo de passeio no qual o autor era passageiro.

Contudo, sem razão a insurgência.

Como visto dos autos, o Tribunal local reformou a sentença, a fim de afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva, adotando, para tanto, as seguintes razões:

O d. Magistrado a quo extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição preconizada pelo art. 177 do Código Civil de 1916, considerando a data de 12.02.2009 como a do ajuizamento da ação em comento (fls. 212/215).

Ocorre que, inexistindo regra específica para a ação de reparação de dano decorrente de acidente trânsito, a prescrição era vintenária, de acordo com o Código Civil de 1916, que regia a matéria (art. 177). No entanto, o novo Código Civil especificou o prazo prescricional para pretensão de reparação civil, reduzindo-o para três anos.

No presente caso, verifica-se que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), houve o decurso de mais da metade do prazo de vinte anos, estabelecido pelo Código Civil de 1916 (art. 177), eis que, como visto, o sinistro ocorreu em 12.02.1989 (fls. 30/33). Logo, nos termos do art. 2.028 do vigente Código Civil, a prescrição da presente ação de indenização rege-se pelo Código Civil antigo.

A demanda foi ajuizada em 11.02.2009 (fls. 02), ou seja, dentro do prazo prescricional, haja vista que o termo final se deu em 12.02.2009. Desta forma, não houve prescrição da pretensão do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre registrar, por oportuno, que a interrupção da prescrição retroage à data do protocolo da petição inicial, e não da sua distribuição (e-STJ, fls. 345-346).

No julgamento dos embargos de declaração, destacou o seguinte:

A decisão embargada apresentou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu pela não ocorrência da prescrição. O aresto foi claro ao asseverar que a interrupção da prescrição retroage à data do protocolo da petição inicial (11.02.2009 - fls. 02), e não da sua distribuição (12.02.2009 - fls. 02 v.), isto porque não se pode imputar à parte a responsabilidade pela demora na distribuição da demanda. Concluiu que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional, uma vez que o termo final se deu em 12.02.2009.

Oportuno registrar, nesta oportunidade, que a pretensão inicial do embargado não estaria prescrita ainda que se considerasse a data da distribuição da demanda como a de interrupção do lapso temporal. Ora, o art. 132, no seu parágrafo 3º, é expresso ao determinar que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início (e-STJ, fls. 375, sem destaque no original).

Tal entendimento se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se considera interrompida a prescrição desde a data em que a petição inicial dá entrada no protocolo do Juízo, e não da distribuição da ação, como pretende a Construtora agravante.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO.

[...].

2. O prazo prescricional é interrompido quando da protocolização da petição inicial, excepcionando-se as hipóteses de inépcia desta peça ou de culpa do demandante por demora na distribuição ou na citação (REsp 204730/PB, Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 02.08.2004; REsp 262.839/PB, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 16.10.2000; REsp 38.963/SP, Min. Adhemar Maciel, 6ª Turma, DJ 29.11.1993; REsp 29.701/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 20.09.1993)

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 791.604/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CHEQUE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO. INTERRUPÇÃO.
AJUIZAMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO FINAL.

1. Esta Corte tem manifestado entendimento no sentido de considerar interrompida a prescrição desde a data em que a petição inicial da execução dá entrada no protocolo do Juízo, salvo se considerada inepta ou seja atribuída ao autor a demora na distribuição ou citação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido

(Resp 204.730/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 2/8/2004)

Desse modo, não há falar em prescrição.

(2) Da inaplicabilidade do NCPC

Por derradeiro, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0254377-5

**AgRg no
REsp 1.490.781 / SP**

Números Origem: 00007750820098260452 4520120090007759 7750820098260452 990105768849

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.